



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/13

78 TC-002551/026/11

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: João Carlos Lourenção.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanha(m): TC-002551/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**.

1.2. A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, no relatório de folhas 15/27, as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes às folhas 27:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência de comprovação de que o Ente incentiva a participação popular nas audiências públicas (art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ITEM B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis, descumprindo ao artigo 96 da Lei 4.320/64;

ITEM C.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inobservância aos artigos 27 a 31, 29, 38, 40, 61 e 62 da Lei 8.666/93, bem como aos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64;
- Cláusula editalícia estabelecendo previsão de contratação de prestação de serviços desnecessários e incompatíveis com o Legislativo Municipal;
- Estabelecimento de critério de empate entre grandes e pequenas empresas em percentual divergente do contido no artigo 44 da Lei 123/2006;

ITEM C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Despesas com assessoria jurídica no importe de R\$ 7.200,00 sem qualquer comprovação documental;

ITEM D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;
- Não cumprimento à totalidade das recomendações desta Corte de Contas;

D.6.1 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- O Ente não acatou os pareceres prévios do Tribunal de Contas referentes aos exercícios de 2008 e 2009, aprovando as contas do executivo municipal, não apresentando justificativas em relação ao exercício de 2008.

1.3. Devidamente notificado (folhas 33), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, o **Sr. JOÃO CARLOS LOURENÇÃO**, Presidente da Câmara de **POLONI** durante o exercício de 2011, apresentou alegações de defesa e documentos, acostados às folhas 38/75.

1.4. As Assessorias Técnicas, ao lado da sua Chefia, posicionaram-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 77/84), entendimento também adotado pelo D. Ministério Público de Contas (fls. 85/86) e pela SDG (fls. 87/89).

1.5. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a **despesa com pessoal e reflexos** correspondeu a **3,25%** da Receita Corrente Líquida do **Município de Poloni**. O gasto com folha de pagamento representou **46,00%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **despesa geral** da Edilidade atingiu a marca de **5,30%** da Receita realizada pelo Município no exercício de 2010, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **5,61%** da Receita referida.

A importância despendida com folha de pagamento representou **57,37%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de Poloni** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. As justificativas da defesa e as providências de ajustamento anunciadas permitem que sejam excepcionalmente relevadas as impropriedades relatadas pela Fiscalização, que não mais reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas delas ainda demandem alertas, recomendações e determinações visando ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.4. No que diz respeito ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não obstante o Diretor de Secretaria tenha informado que o Legislativo não o realizou (certidão de fls. 03 do Anexo), o responsável aduz em suas razões de defesa que a Câmara dispõe de registros de todos os bens patrimoniais, cumprindo o artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, **determino** que a equipe de fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco* verifique a existência do referido inventário.

2.5. Em relação às falhas anotadas no item formalização das licitações e contratos, a de maior relevância consiste na previsão editalícia de contratação de serviços desconexos com as atividades do Poder Legislativo.

Sob esse aspecto, a Origem reconheceu a impropriedade, explicando que a falha decorreu do aproveitamento de edital elaborado e cedido pela Prefeitura Municipal. Aduziu, também, que, antes da sessão de abertura das propostas, informou sobre a referida ocorrência, por telefone, a todas as empresas interessadas que retiraram cópia do ato convocatório.

Em que pese o meio adequado para correção de tal impropriedade seja a republicação do edital, a instrução processual não revelou prejuízo ao certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em decorrência desse desacerto, sobretudo, se considerado que se trata de objeto comum, com diversas empresas atuantes nesse ramo, razão pela qual pode ser alçada ao campo das recomendações.

Da mesma maneira, as demais impropriedades constatadas no edital do certame, por se revestirem de caráter formal e não terem causado prejuízo ao erário, compete **recomendar** à Origem que observe com rigor as disposições da Lei de Licitações, evitando que as impropriedades voltem a ser repetir.

2.6. No que diz respeito à comprovação da execução contratual dos serviços de assessoria jurídica, as justificativas apresentadas pelo responsável foram suficientes para esclarecer os questionamentos da Fiscalização.

No entanto, aproveito a oportunidade para **recomendar** ao atual Responsável pela Câmara Municipal que implante mecanismos que registrem e demonstrem de maneira mais contundente a efetiva prestação dos serviços de assessoria contratados pelo Legislativo, como o arquivamento de e-mails enviados e recebidos, registros telefônicos, além dos relatórios, atas, proposições e quaisquer outros documentos correlatos.

2.7. Determino, ainda, à Edilidade que atente ao prazo de encaminhamento das informações e documentos via Sistema AUDESP, e para que cumpra as recomendações exaradas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.8. Por fim, cabe **alertar** o Legislativo de Poloni quanto à necessidade de motivação dos atos administrativos pertinentes aos julgamentos das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Com efeito, como aduz em sua defesa, a Constituição Federal concedeu ao Poder Legislativo a prerrogativa de julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo.

No entanto, o apontamento da Fiscalização não pretendeu, em momento algum, interferir em tal esfera de competência.

Consoante manifestação da d. SDG, a aprovação ou reprovação das contas do Executivo possui natureza político-administrativa, intimamente relacionada com o poder-dever de controle externo, devendo, pois, ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



devidamente motivada, em prestígio ao princípio da motivação do ato administrativo, sob o risco de declaração de nulidade pelo Poder Judiciário.

2.9. Diante do exposto, no mesmo sentido das manifestações convergentes da ATJ, respectiva Chefia, MPC e SDG, e nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**, relativas ao exercício de **2011**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com os alertas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto, ressaltando que seu descumprimento poderá ensejar a aplicação do disposto no § 1º do artigo 33 e no inciso VI do artigo 104, do mesmo Diploma Legal.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO